

**informações vinculativas**

**Código do Imposto do Selo – Artigo 1.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a); 2.º, n.º 2, al. b); 6.º, alínea e), e verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral**

Doação de bem imóvel a ascendentes.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/57B66E13-8C82-425B-AD45-BF85A9F60EBD/0/IVE\\_3160-74\\_2012%20\\_2.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/57B66E13-8C82-425B-AD45-BF85A9F60EBD/0/IVE_3160-74_2012%20_2.pdf)

**Código do Imposto do Selo – Artigo 1.º, n.º 1 e verbas 10 e 22 da Tabela Geral**

Seguro-caução.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0C5F1C1A-8B76-43B0-A8D1-716EE75ED5F3/0/IVE\\_3779-2303\\_2012\\_2.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0C5F1C1A-8B76-43B0-A8D1-716EE75ED5F3/0/IVE_3779-2303_2012_2.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) - Artigo 1.º, n.º 3, artigo 13.º; n.º 6 e artigo 26.º, n.ºs 1, 2 e 3**

Obrigatoriedade de entrega da declaração do modelo 1 de Imposto do Selo, na consoldação da propriedade por extinção do usufruto.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CE5CC407-7680-4E8B-B689-FA6C2DB0739E/0/IVE%202491%20-%202260\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CE5CC407-7680-4E8B-B689-FA6C2DB0739E/0/IVE%202491%20-%202260_2011.pdf)

**Código do Imposto do Selo (CIS) - Artigo 1.º, n.º 1, alínea g) e verba 1.2 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo**

Distrate de escritura pública de justificação notarial de aquisição por usucapião.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9259EDA7-2966-4087-9C1F-1ED50535D617/0/IVE%202547%20-%202325\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9259EDA7-2966-4087-9C1F-1ED50535D617/0/IVE%202547%20-%202325_2011.pdf)

**Código do Imposto do Selo - Artigo 1.º, n.º 1 e Verba 26 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo**

Empresas municipais – Aumentos de capital social através da entrada em Espécie.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/22ED2F2E-EA7C-4DCC-8FFC-E9A7AB17D87B/0/IVE%202796%20-%203119\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/22ED2F2E-EA7C-4DCC-8FFC-E9A7AB17D87B/0/IVE%202796%20-%203119_2011.pdf)

**CIVA – Alínea d) da verba 4.2 da Lista I**

Taxas – Serviços agrícolas de guarda, criação e engorda de animais.  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD01E5A8-B53F-4A6D-80AC-958BA8D3B7AA/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.4937.pdf>

**CIVA - Alínea c) do nº. 1 do art. 18º**

Taxas – Prestações de serviços relacionadas com a certificação e controlo de produtos agrícolas.  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/54976082-0136-4947-8BD7-6CBF22E9D194/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5161.pdf>

**CIVA - Alínea a) do nº. 3 do art. 18º**

Taxas – Surribas em terrenos agrícolas para plantação de vinha; Despedregas em terrenos agrícolas; Horas de máquinas de desaterro em terrenos agrícolas; Serviços de poda na vinha, Serviços de vindima, corte manual da uva pelos trabalhadores agrícolas; Serviços vários de mão-de-obra agrícola, a poda das árvores, o enrolamento e a ampara da vinha e a limpeza das árvores (corte das pontas das árvores).  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DF317BC2-B826-4811-802A-22C45689B763/0/INFORMACAO\\_4924.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DF317BC2-B826-4811-802A-22C45689B763/0/INFORMACAO_4924.pdf)

**CIVA - Verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA - alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º**

Taxa – Vinhos da própria produção agrícola.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/460324D6-AFFD-4A94-A491-9410A44A6854/0/INFORMACAO\\_4863.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/460324D6-AFFD-4A94-A491-9410A44A6854/0/INFORMACAO_4863.pdf)

**CIVA – Artigo 18º**

Taxas – Prestação de serviços realizadas por veterinários desde que essas atividades de criação de animais tenham conexão com a exploração do solo ou este tenha caráter essencial.  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/16378345-B805-478B-BDB6-958C81460B90/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5165.pdf>

**CIVA – Artigo 18º**

Taxas – Serviços médicos veterinários de clínica de animais de companhia e de clínica e consultoria em espécies pecuárias (bovinos, ovinos, caprinos e aves); serviços de sanidade animal associados a bovinos, ovinos e caprinos prestados a uma Organização de Produtores Pecuários de uma cooperativa agrícola.  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/66625996-8A81-42F3-A79A-24CF2BE08F1B/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5021.pdf>

**CIVA - Artigo 3º, 9º, 18º**

Enquadramento – Taxas - "arrendamentos rurais".  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D4F14C65-73B9-4F2F-B477-3E7A7303DCD3/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.4981.pdf>

**CIVA - Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho**

RBC – Resíduos Hospitalares  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/270D5326-FF6D-4137-963C-F30256C4854D/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5110.pdf>

**jurisprudência**

**IMT – CIRE – Aquisição de Imóveis num Processo de Insolvência:**

O n.º 2 do artigo 270.º do CIRE, cuja redação não é clara no que respeita ao âmbito da isenção de IMT aí consignada, poderá, quando muito, interpretar-se como abrangendo não apenas as vendas da empresa ou estabelecimentos desta, enquanto universalidades de bens, mas também as vendas de elementos do seu ativo, desde que integradas no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente. Assim sendo, a referida isenção não abrange a venda de prédio urbano destinado à habitação, que pertence a pessoa singular, não bastando para beneficiar daquela isenção o facto de se tratar de actos de venda praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente, independentemente da mesma pertencer a pessoa singular ou coletiva (entidade empresarial).  
[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9c68c763d8eb1a1580257ba3004cca44?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9c68c763d8eb1a1580257ba3004cca44?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

**LGT/CPPT – Manifestações de Fortuna – Meio de Prova Testemunhal – Testemunhas no Estrangeiro:**

Em recurso judicial da decisão de fixação da matéria tributável para efeitos de IRS por métodos indiretos nos termos do artigo 89.º-A da LGT (manifestações de fortuna), no qual o recorrente pretendia a inquirição das testemunhas residentes no estrangeiro fora do tribunal tributário, deve tal forma de inquirição ser logo requerida na petição inicial de recurso, por forma a que as diligências que o Tribunal terá de empreender junto das autoridades competentes com vista à respetiva realização não ponham em causa a celeridade que o legislador pretende imprimir a este meio processual, no qual os elementos de prova legalmente previstos como admissíveis têm logo de ser juntos com a petição inicial de recurso e a decisão deve ser tomada em 90 dias contados da data da apresentação do requerimento inicial. Tal ónus não parece nem desproporcionado, nem violador do princípio da tutela jurisdicional efectiva, antes se julga que esta solução jurisprudencial é a que melhor equilibra os interesses em jogo, não vedando em absoluto a inquirição no estrangeiro de testemunhas aí residentes, desde que tal seja requerido a tempo de tais diligências não comprometerem irremediavelmente a celeridade processual expressamente pretendida pelo legislador.  
[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/99ee3c4d2a6bd4080257ba3004f532a?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/99ee3c4d2a6bd4080257ba3004f532a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

**LGT/CPC/CPPT/CPTA – Taxas Devidas ao Instituto da Vinha e do Vinho – Ampliação da matéria de facto – Poderes cognitivos do Tribunal**

Para além dos poderes referidos no art. 722.º do Código de Processo Civil, que se traduzem na intervenção do Supremo na fixação da matéria de facto quando está em causa apenas a aplicação de regras de direito, a actividade do Supremo Tribunal Administrativo, em processos julgados inicialmente pelos tribunais tributários, deve limitar-se à aplicação do direito aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido (art. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). Por isso, nestes recursos para o Supremo Tribunal Administrativo, se se verifica contradição da matéria de facto fixada, que se traduz na sua insuficiência, não existem condições para o STA levar a cabo a sua actividade, impondo-se ordenar a ampliação da matéria de facto nos termos do art.º 729º, nº 3 do Código de Processo Civil.  
[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/db654675d41113680257ba30056cf4e?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/db654675d41113680257ba30056cf4e?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

**IVA – Direito à Dedução – Habitações construídas no âmbito da necessidade de realojamento de famílias no decurso da ampliação do Aeroporto do Funchal**

O Código do IVA resulta da transposição, para a ordem jurídica interna, de diversas Diretivas Comunitárias relativas à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios devendo a interpretação da lei interna ser, neste domínio, convergente com os princípios e regras postulados na respetiva disciplina comunitária. No que respeita ao direito de dedução a Jurisprudência do TJCE vem afirmando que «o direito à dedução previsto nos artigos 17.º e 20 da Sexta Diretiva faz parte integrante do mecanismo do IVA e não pode, em princípio, ser limitado. Para que o IVA seja dedutível, as operações efetuadas a montante devem ter uma relação direta e imediata com as operações a jusante com direito a dedução. Assim, o direito à dedução do IVA que incidiu sobre a aquisição de bens ou serviços a montante pressupõe que as despesas efetuadas com a sua aquisição tenham feito parte dos elementos constitutivos do preço das operações tributadas a jusante com direito a dedução.» – cf. Acórdão Kretztechnik (2005) – C.465/03 e Ac do TJCE, 2.º secção de 08.06.2000, processo C-98/98, in <http://new.eur-lex.europa.eu>. A jurisprudência do TJUE – cf. acórdãos de 6-9-2012 do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no processo n.º C-496/11 e acórdão AB SKF de 29 de Outubro de 2009, C-29/08, ambos disponíveis em <http://new.eur-lex.europa.eu> citando jurisprudência anterior do TJCE adotada nos acórdãos Kretztechnik, n.º 36, Investstrand, n.º24, vem admitindo também «um direito a dedução a favor do sujeito passivo, mesmo na falta de um nexo direto e imediato entre uma determinada operação a montante e uma ou várias operações a jusante com direito a dedução, quando o custo dos serviços em causa fazem parte das suas despesas gerais e são, enquanto tais, elementos constitutivos do preço dos bens que fornece ou dos serviços que presta. Estes custos têm, com efeito, um nexo direto e imediato com o conjunto da atividade económica do sujeito passivo». Ao assumir os custos de construção de habitações no âmbito de um plano de realocização para as famílias dos pescadores abrangidos pela segunda fase da obra de ampliação do aeroporto de Santa Catarina, no cumprimento, aliás, de obrigação decorrente do contrato de concessão celebrado com o Governo da Região Autónoma da Madeira, o sujeito passivo recorrente agiu no âmbito da sua atividade económica de "estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira", existindo entre tais custos e o IVA com eles suportados, uma relação direta e imediata com o conjunto daquela sua atividade económica, na aceção da jurisprudência do TJUE supra referida, pelo que haverá direito a dedução do IVA suportado a montante na construção de tais habitações.  
[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7230dad0e47628e80257ba40031ef6b?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7230dad0e47628e80257ba40031ef6b?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)

**instruções administrativas**

**Circular n.º 5/2013 - 02/07**

Tributação de atividades de exploração de empreendimentos turísticos - cessão de exploração de empreendimentos turísticos.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63950193-DF4A-47E5-B16A-D47C020FC37D/0/Circular\\_5\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/63950193-DF4A-47E5-B16A-D47C020FC37D/0/Circular_5_2013.pdf)

**Ofício-circulado n.º 50001/2013 - 04/07 - Gab SDG da IT**

Requisitos técnicos a que se refere a al. e) do artigo 3.º da Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro e pela Portaria n.º 60/2013, de 23 de maio.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/60461985-58EC-4E4B-BCCC-F5B561C94629/0/OI%20C%3ADcio%20Circulado%20n\\_50001.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/60461985-58EC-4E4B-BCCC-F5B561C94629/0/OI%20C%3ADcio%20Circulado%20n_50001.pdf)

**Circular 6/2013 - 17/07**

Crédito fiscal extraordinário ao investimento.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3536BFA5B-9706-4500-9383-AF1EDCDBE019/0/Circular%206\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3536BFA5B-9706-4500-9383-AF1EDCDBE019/0/Circular%206_2013.pdf)

**CIVA - Alínea a) do nº 1 do artigo 18º**

Taxas – Atividade de floricultura e horticultura floral - Horticultura floral de plantação em sacos de terra e substrato.  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0FBB0D89-BD9A-46DE-8AEA-8CF0684A331D/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5216.pdf>

**CIVA. DL n.º 147/2003, de 11/07 (RBC) - n.º 1 do art. 3.º - Al. a) do n.º 1 do art. 2.º e al. a) do n.º 2 do art. 2.º**

RBC – DT - Transporte de bens, passíveis de transmissão - Bens em circulação que necessitem de operações de valorização - Resíduos líquidos ou sólidos de construção ou demolição, inertes perigosos, industriais, hospitalares e urbanos líquidos.  
<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0A663A7A-9C1E-4DD8-9E17-ABC30BF157FD/0/INFORMA%C3%87%C3%83O.5232.pdf>

**Código do Imposto Municipal de SISA e do Imposto sobre as Sucessões e Doações (CIMSISD) - Artigo 17.º**

Caducidade das isenções.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/54B47172-F998-4CC0-9737-7A4FCCDB1C0F/0/IVE%202462%20-%202181\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/54B47172-F998-4CC0-9737-7A4FCCDB1C0F/0/IVE%202462%20-%202181_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) - Artigo 2.º, n.º 6 e a Circular n.º 10/2009**

Exclusão de tributação de IMT na aquisição do excesso da quota-parte resultante de ato de partilha.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/45A930F8-EEB1-42D0-AC32-BB9216CF8E02/0/IVE%202089%20-%2021607\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/45A930F8-EEB1-42D0-AC32-BB9216CF8E02/0/IVE%202089%20-%2021607_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) - Artigo 2.º, n.º 3, alínea c), 7.º e 22.º, n.º 3**

A alteração da natureza do imóvel nas proações irrevogáveis.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3345CE1F-8132-4586-8BCF-EE5C915A6E87/0/IVE%202125%20-%2021138\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3345CE1F-8132-4586-8BCF-EE5C915A6E87/0/IVE%202125%20-%2021138_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) - Artigo 1.º e 2.º, n.º 5, alínea a)**

Resolução de contratos permuta de bens imóveis presentes por bens imóveis futuros por mútuo consentimento dos respectivos contraentes, obtido extrajudicialmente nos casos admitidos na Lei, ou obtido no âmbito de transação judicial devidamente homologada.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FAFAA43-A27E-4FD5-BEC7-C56B65D22C7C/0/IVE%202500%20-%2020268\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FAFAA43-A27E-4FD5-BEC7-C56B65D22C7C/0/IVE%202500%20-%2020268_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) - Artigo 1.º e 2.º, n.º 5, alínea a)**

Resolução de contratos permuta de bens imóveis presentes por bens imóveis futuros por mútuo consentimento dos respectivos contraentes, obtido extrajudicialmente nos casos admitidos na Lei, ou obtido no âmbito de transação judicial devidamente homologada.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FAFAA43-A27E-4FD5-BEC7-C56B65D22C7C/0/IVE%202500%20-%2020268\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FAFAA43-A27E-4FD5-BEC7-C56B65D22C7C/0/IVE%202500%20-%2020268_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - Artigo 2, n.º 2, alínea c)**

Fusão por incorporação prorrogada de contratos de arrendamento celebrados pela sociedade incorporada  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD5DECFB-8590-4D90-B81F-4320F533FC30/0/IVE%202887%20-%203473\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD5DECFB-8590-4D90-B81F-4320F533FC30/0/IVE%202887%20-%203473_2011.pdf)

**Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto - Artigo 3.º**

Isenção do IMT na locação financeira.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FA7DBE74-7A22-4C38-AF06-025533A21470/0/IVE%202777%20-%203081\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/FA7DBE74-7A22-4C38-AF06-025533A21470/0/IVE%202777%20-%203081_2011.pdf)

**Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto - Artigo 3.º**

Contratos de locação financeira – isenção de IMT na antecipação do exercício da opção de compra.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8E39BC55-394D-4B78-B8D6-27131307A25B/0/IVE%202829%20-%2030240\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8E39BC55-394D-4B78-B8D6-27131307A25B/0/IVE%202829%20-%2030240_2011.pdf)

**Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) e Código do Imposto do Selo (CIS) - Artigo 2.º, n.º 5 e alínea c) e n.º 6, artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do CIMT, e verba da Tabela Geral do CIS**

Adjucação de excesso de quota-parte de bem imóvel exclusivamente destinado a habitação.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/36CAA023-749E-44B4-BA86-BE1DE212762B/0/IVE%202675%20-%202774\\_2011.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/36CAA023-749E-44B4-BA86-BE1DE212762B/0/IVE%202675%20-%202774_2011.pdf)

**Código do Imposto Único de Circulação (CIUC) – Artigos 5º, 6º e 17º e 14º do EBF**

Reconhecimento de isenção para sujeito passivo com grau de deficiência.  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7B746ACE-0ED6-434C-8CC9-EED9662CC4A1/0/IVE%202321%20-%2030309\\_2012.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7B746ACE-0ED6-434C-8CC9-EED9662CC4A1/0/IVE%202321%20-%2030309_2012.pdf)

**Código do Imposto Único de Circulação (CIUC) – Artigos 3.º e 4.º**

Veículo alienado cuja situação não se encontra regularizada na Conservatória do Registo Automóvel (CRA).  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E232D538-CB83-4CE5-8D3E-1740BF50A9F1/0/IVE%203183%20-%202157\\_2012.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E232D538-CB83-4CE5-8D3E-1740BF50A9F1/0/IVE%203183%20-%202157_2012.pdf)

**internacional**

**OCDE – BEPS**

Lançamento da discussão, recomendações e convite aos Ministros das Finanças do G 20, no sentido de estes implementarem medidas tendentes ao impedimento da existência de rendimentos sem pátria, evitando a erosão da base tributável e a deslocalização dos rendimentos para zonas de baixa ou nula tributação.  
<http://insightsblog.oecd.org/?p=5867>  
<http://www.oecd.org/newsroom/closing-tax-gaps-oecd-launches-action-plan-on-base-erosion-and-profit-shifting.htm>

**atualidade legislativa**

**Lei Orgânica n.º 1/2013. D.R. n.º 144, Série I de 2013-07-29 - Assembleia da República**

Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade): - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.  
<http://dre.pt/pdf1sdp/2013/07/14400/0443204432.pdf>

**Lei n.º 44/2013 de 03/07, DR n.º 126 – Série I**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de contratos de crédito à habitação  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D4ED2E35-9EBF-4A1C-8F04-11657F97F080/0/Lei\\_44-2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D4ED2E35-9EBF-4A1C-8F04-11657F97F080/0/Lei_44-2013.pdf)

**Resolução da Assembleia da República n.º 96/2013 de 11/07, DR n.º 132 – Série I**

Aprova o Protocolo que Altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura em 28 de maio de 2012  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8A82F56C-D367-4B1C-BE96-B16887CC3F40/0/Resol\\_Asembleia\\_Rep\\_96\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8A82F56C-D367-4B1C-BE96-B16887CC3F40/0/Resol_Asembleia_Rep_96_2013.pdf)

**Decreto do Presidente da República n.º 78/2013 de 11/07, DR n.º 132 – Série I**

Ratifica o Protocolo Que Altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura em 28 de maio de 2012  
[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/N](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C139D4C7-735E-4419-99C3-5DD10892104A/0/Decreto_Presidente_Rep_78_2013.pdf)



agenda fiscal

agosto.2013

**Até ao dia 12**

**IRS**

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

**IVA**

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em junho.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

**Até ao dia 16**

**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos: a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos; b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior; c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

**IRS**

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

**IVA**

- Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

**Até ao dia 20**

**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

**SELO**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo. IRS Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

**IVA**

- Entrega da Declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no art. 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 2.º trimestre.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.

**Até ao dia 26**

**IVA**

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

**Até ao dia 31**

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças. Nota: se o último dia do mês coincidir com um sábado, domingo ou dia feriado o pagamento pode ser efetuado até ao 1.º dia útil do mês seguinte.

**IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

**Notas**

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.